



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
JUÍZO DA SÉTIMA UNIDADE JUDICIÁRIA CRIMINAL

DELIBERAÇÕES

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em desfavor de MARCOS JOSÉ DA SILVA E JOCILENE RODRIGUES DE ASSUNÇÃO, qualificado, imputando a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 2º, §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 (constituição de organização criminosa); art. 312, § 1º, do Código Penal (peculato); e art. 1º, e seu § 4º, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de capitais); art. 299, parágrafo único, do Código Penal (falsidade ideológica); c/c artigo 71 (continuidade delitiva) do Código Penal. Foi celebrado Acordo de Não Persecução Penal, o qual fora ratificado nesta oportunidade. O negócio jurídico processual deve obter a chancela deste Juízo. Com efeito, sabido que o ANPP é “(...) mais um instrumento de ampliação do espaço negocial, pela via do acordo entre MP e defesa, que pressupõe a confissão do acusado pela prática de crime sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a 4 anos (limite adequado à possibilidade de aplicação de pena não privativa de liberdade), que será reduzida de 1/3 a 2/3 em negociação direta entre acusador e defesa.” (LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020).” Trata-se de negócio jurídico necessariamente homologado pelo Juízo competente, celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso, assistido por seu Defensor e que confessa formal e circunstanciadamente a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso do *Parquet* de não perseguir judicialmente o caso penal extraído da investigação penal, declarando-se a extinção da punibilidade caso a avença seja integralmente cumprida (Lima, 2020)[1]. Sem embargo, o Juízo promoveu, de ofício, a alteração da cláusula pactuada que elegeu destinatária específica da prestação pecuniária. Isso porque, a referida cláusula vai de encontro ao art. 28-A, III do CPP, sendo assim, o depósito deverá ocorrer judicialmente e o Juízo das Execuções promoverá a destinação da entidade que entender pertinente. Deste modo, **DETERMINA-SE** a remessa dos

valores vinculados neste feito para o Juízo da Execução Penal local em autos específicos, visto que, por opção do legislador, ficou definido que caberá àquela Unidade Judiciária a indicação da entidade pública ou de interesse social para destinação (art. 28-A, IV, do CPP[1]), sendo que qualquer pedido deverá ser formulado naquele Juízo. [2] Portanto, considerando que o denunciado aceitou as condições acima estabelecidas, nos termos do art. 28-A da Lei 13.964/2019, HOMOLOGA-SE EM PARTE o Acordo de Não Persecução Penal, firmado entre o **Ministério Público** e os acusados **Marcos José Da Silva e Jocilene Rodrigues De Assunção**, observando sua voluntariedade e legalidade, a presença dos requisitos legais, considerando que as condições estabelecidas são adequadas, suficientes e não abusivas, apenas com alteração da sistemática de depósito da importância em dinheiro que deverá ser vinculada a este feito e com a posterior remessa ao Juízo das Execuções. **ADVIRTA-SE os beneficiados que o Acordo SERÁ IMEDIATAMENTE REVOGADO SE O ACUSADO VIER A DESCUMPRIR QUALQUER DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, NOS TERMOS DO ART. 28, §10 e §11 da Lei 13.964/2019.** Homologado o presente acordo, nos termos do art. 28-A, §6º do CPP, a execução de todas as condições dar-se-á via Sistema SEEU, perante o Juízo da Execução Penal, devendo o pedido de execução ser ajuizado pelo órgão ministerial diretamente no sistema referido, instruído com as cópias essenciais para tanto. Publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Fixa-se que deverá permanecer suspenso o prazo prescricional (Art. 116, IV, do CP) em face destes acusados. CUMPRA-SE. Nada mais havendo a consignar por mim (Kamilla Lopes Pedrini - Assessora de Gabinete) foi lavrado o presente termo que vai assinado digitalmente tão somente pelo MM. Juiz de Direito, conforme disposto no art. 137, parágrafo único, da CNGC.

João Filho de Almeida Portela

JUIZ DE DIREITO

[1] <https://www.conjur.com.br/2021-mar-27/tortado-portela-anpp-figura-traffic-privilegiado/> (<https://www.conjur.com.br/2021-mar-27/tortado-portela-anpp-figura-traffic-privilegiado/>), acesso em 27/09/2024, às 09h

[2] RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DESTINAÇÃO DOS VALORES DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. ART. 28-A, IV, DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Conforme a literalidade da norma em debate, apesar da legitimidade para propositura do ANPP ser do Ministério Público, há expressa previsão legal de acordo com a qual compete ao Juízo da execução a escolha da instituição beneficiária dos valores, razão pela qual a recusa da homologação do ANPP se deu na forma do art. 28-A, § 4º, do CPP, em exame de legalidade. 2. A constitucionalidade do dispositivo legal em análise foi reconhecida recentemente pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 6.305/DF (acórdão publicado em 19/12/2023). 3. Recurso especial desprovido. (REsp n. 2.055.998/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, Dje de 16/4/2024.)

 Assinado eletronicamente por: **JOAO FILHO DE ALMEIDA PORTELA**
01/10/2024 22:31:21
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJTPLLCQD>
ID do documento: **170995129**



PJEDAJTPLLCQD

IMPRIMIR

GERAR PDF